



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.402 - SC (2015/0217289-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS MELLO PIONER
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **1.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** VALOR ARBITRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. PREJUDICADA. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em regra, esta Corte não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar o *quantum* indenizatório, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.402 - SC (2015/0217289-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Citibank S.A. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 341):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **1.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** VALOR ARBITRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante a reforma da decisão agravada, pois "ao contrário do alegado na r. decisão, é cristalino que não pretende a parte Agravante, com a súplica especial interposta, discutir questões fáticas, e muito menos reexaminar provas, mas sim as evidentes ofensas aos artigos de lei federal que embasam o recurso especial bem como que há divergências entre Tribunais quanto ao assunto, de modo que não incidem, na espécie, a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 353).

A impugnação foi apresentada às fls. 358-371 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.402 - SC (2015/0217289-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto, na origem, quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, ao analisar a questão suscitada pelo insurgente, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório carreado aos autos, concluiu que, o banco não apresentou documento apto a comprovar a contratação de serviços pelo agravado, ônus que lhe competia, assim, tendo em vista a inscrição indevida do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo, pois, a devida compensação moral por se tratar de dano moral *in re ipsa*.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 231-232):

No caso, quanto à conduta praticada pela instituição financeira, observa-se que o banco apelante não acostou aos autos documento apto a comprovar a contratação de serviços pelo apelado, ônus que lhe competia, conforme disposto acima. Logo, devem ser presumidas como verdadeiras as alegações do apelado e, via de consequência, considerada indevida a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

No que se refere aos danos morais sofridos, observa-se que a jurisprudência tem considerado a inscrição indevida no rol de mau pagadores como dano *in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio fato. Assim, os transtornos e constrangimentos oriundo da inscrição negativa do nome do consumidor são presumidos.

(...)

Portanto, ao contrário do alegado pelo apelante, caracterizado está o nexo de causalidade entre o dano e conduta negligente praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão, que apontou concretamente a responsabilidade do ora agravante, impossível acolher a sua tese sem adentrar no exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que se refere ao valor indenizatório fixado, tratando-se de danos morais, a consolidada jurisprudência desta Corte entende ser incabível a arguição de divergência pretoriana, porquanto os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 241.243/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014, sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - COTEJO NÃO REALIZADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1.- No caso dos autos não está caracterizado o dissídio jurisprudencial invocado com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, por ausência de similitude fática entre os julgados.

2.- Não é possível a análise de divergência jurisprudencial com relação ao valor dos danos morais. Precedentes.

3.- Quanto ao termo inicial dos juros de mora, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.451.267/MT, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 2/9/2014, sem grifo no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ficou devidamente esclarecido na decisão agravada que o Tribunal de origem à luz dos elementos contidos nos autos concluiu pela responsabilidade do agravante, em razão da inscrição indevida do nome do autor no rol de maus pagadores, o que caracteriza o dano *in re ipsa*, assim, a revisão de tal premissa atrairia a incidência da Súmula 7/STJ. Além disso, a pretendida revisão do *quantum* indenizatório com base em divergência jurisprudencial não pode ser admitida, isso porque cada caso possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos que lhe são próprios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0217289-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 775.402 / SC**

Números Origem: 00011676020138240064 00450984320158240000 064130011677 20140684081
20140684081000100 20140684081000101 64130011677

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS MELLO PIONER
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S.A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS MELLO PIONER
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.